Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4625/2018
PROTOCOLO	**:** 1899939
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO – de DECISÃO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
REQUERENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO	**:** RENATA CRISTINA R. S. M, DO AMARAL – OAB/MS 20.716
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – RENÚNCIA – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Ao utilizar o benefício de desconto para o pagamento de multa por adesão ao REFIS, oferecido por meio de previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020 desta Corte, o jurisdicionado incorre em confissão de dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC seja pela via administrativa ou judicial.

É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento, que resulta a perda superveniente do objeto processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do presente Pedido de Revisão proposto por Marlene de Matos Bossay, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2384/2017.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por MARLENE DE MATOS BOSSAY (peça 1, fs. 2-I) em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2384/2017 (TC/MS N. 9751/2014 - peça 58), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS à ora Requerente, em razão de irregularidades ocorridas na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2014 e pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do contrato.

Em consulta ao sistema e.TCE verificamos que à peça 65 dos autos principais (TC/MS n. 9751/2014), foi juntada Certidão do SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, informando que a gestora responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta e que é o objeto do presente Pedido de Revisão.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presente autos (peça 11, f. 21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se que o Pedido de Revisão foi interposto objetivando a exclusão de multa imposta por irregularidades verificadas em relação à formalização de 1º Termo Aditivo e, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014.

Entretanto, nos autos principais (TC/MS n. 9751/2014 – peça 58) há informação no sentido de que a ora Requerente procedeu à quitação da multa imposta, que se deu por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Normativa, a ora Requerente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam ter ocorrido a perda do objeto do presente Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm